



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 26 de julho de 1990...

ACORDÃO N.º 103-10.520

Recurso n.º 58.211 - IRF - ANOS DE 1985 e 1987.

Recorrente HOMBRE MODA MASCULINA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - RN

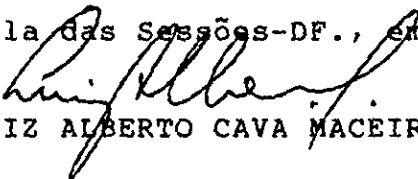
IRF - DECORRÊNCIA - NULIDADE

Declarada nula a decisão no processo matriz, essa decisão reflete-se no processo decorrente.

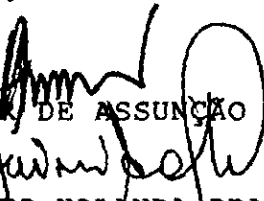
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOMBRE MODA MASCULINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tornar nula a decisão de primeira instância para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões-DF., em 26 de julho de 1990.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS  
DO ART. 5º DO REGIMENTO  
INTERNO

  
DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA  
SESSÃO DE: 23 AGO 1990

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, WILSON JOSÉ DE ANDRADE (Suplente), CARLOS EMANUEL DOS SANTOS (Suplente) e FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 10440/000.930/89-33  
Recurso nº 58.211  
Acórdão nº 103-10.520  
Recorrente: HOMBRE MODA MASCULINA LTDA.

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário de fls. 26, tendo como seu processo matriz o de nº 10440/000.929/89-54, cuja matéria é a de IRF nos anos de 1985 e 1987, conforme o Auto de Infração de fls. 03.

Às fls. 6, a Contribuinte fez pedido de prorrogação no prazo para apresentar a peça impugnatória, o qual foi deferido pela autoridade competente.

Em sua impugnação de fls. 10, reequereu que o IRF transitasse paralelamente ao Auto de Infração.

Informação fiscal de fls. 13, propôs a manutenção integral do Auto de Infração, da mesma forma do ocorrido no processo matriz.

Decisão monocrática de fls. 22/23, determinou-se que se cumpra em relação ao presente processo, a decisão proferida no processo de IRPJ, o qual é decorrente.

Em seu recurso de fls. 26, a Empresa repetiu os mesmos termos do processo matriz.

Este, em síntese, o relatório.

A.7.

A

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

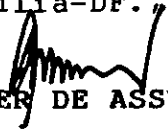
O recurso (fls. 26) e a impugnação (fls.10) são tempestivos, devendo, por isso, ser conhecidos.

Pelo acórdão nº 103-10.511 , de 25/ 07 /90, essa câmara, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da empresa interposto no processo principal, nº 10440/000.929/89,54, a fim de anular a decisão de primeira instância e determinar o exame pela autoridade competente dos novos documentos apresentados após a decisão singular, no que refletiu para o presente caso, relativo à distribuição automática dos valores considerados omitidos na pessoa jurídica, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº. 2065/83.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido, de conhecer do recurso, por tempestivo, declarar nula a decisão de primeira instância em conformidade com o decidido no processo principal.

Brasília-DF., em 26 de julho de 1990.

  
DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

